



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 43/2026

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 12/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que "Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2026 (Lei 1612/2025) dá outras providências".

I - RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 23 de fevereiro de 2026 e incluída na pauta da 3ª Sessão ordinária, realizada em 02/03/2026, oportunidade em que o Plenário desta Casa de Leis entendeu pela admissibilidade do projeto, nos termos do parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Finanças e Orçamento.

A Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela aprovação e remeteu o projeto à Comissão de Finanças e Orçamento.

Reunida a Comissão de Finanças e Orçamento na presente data, o Projeto de Lei foi recebido e o Presidente designou o Vereador Leolino de Oliveira Costa Neto para a relatoria da matéria. Na mesma ocasião, a proposição foi incluída na ordem do dia e a relator apresentou seu parecer.

Este é o relatório.

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339.
e-mail: cmfes@ligbr.com.br



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310033003900380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO	Processo Legislativo nº 43/2026	Página
	Carimbo / Rubrica		

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, a qual tem por finalidade dispor "sobre abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2026 (Lei 1612/2025) dá outras providências".

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 011/2026, vejamos:

"Submeto a apreciação desta Egrégia Casa de Leis, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial" no orçamento corrente no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais).

O Projeto de Lei em referência tem por objeto a abertura de Crédito Adicional Especial para atender à Política Municipal de proteção e atendimento integral aos direitos da criança e do adolescente.

No cenário atual o papel do Município é fundamental, uma vez que é na esfera local que ocorre o primeiro contato das vítimas com os serviços públicos — sejam eles de saúde, educação, assistência social ou segurança pública. Assim sendo cabe ao Município prestar atendimento ou garantir espaços adequados de atendimento às crianças e adolescentes e suas famílias a fim de

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339
e-mail: cmfes@ligbr.com.br



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310033003900380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

evitar a violação de seus direitos básicos, bem como de prestar atendimento nos casos de violação desses direitos (violência, abandono, negligência e outras situações de risco pessoal e social), promovendo seu bem-estar social, físico e psicológico.

Desta forma, necessário se faz a adequação no orçamento vigente para atender as demandas, em especial, da Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação, Defesa e Assistência Social.

Ressalte-se que a operação contábil que se pretende realizar encontra amparo no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e no art. 167 inciso V e IV da Carta Magna e faz necessária para adequação do orçamento municipal vigente.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação;





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício."





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Os incisos V e VI do artigo 167 da Carta Magna dispõe o seguinte:

Art. 167. São vedados:

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Em razão da expansão da despesa com o Crédito Adicional Especial, o impacto financeiro previsto para os três exercícios será o seguinte:

EXERCÍCIOS		
2026	2027	2028
300.000,00	380.000,00	430.000,00

Ante o exposto, e considerando tudo que mais consta, é que colocamos a presente proposição à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, e data vênha, esperamos que após os pareceres das





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Comissões Permanentes. Seja em plenário o projeto discutido, votado e aprovado com o costumeiro acerto de Vossas Excelências.

Acreditando ser suficiente a justificativa apresentada, solicito de Vossa Excelência e dos demais pares a apreciação da propositura em regime de urgência especial, nos termos do Regime Interno da Câmara Municipal. "

O Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

"Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II - a apresentação de contas do Município;

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 43/2026

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º."

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição.

Por todo o exposto, este Relator é pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 12/2026, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 43/2026

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 10/2026

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela **APROVAÇÃO** Projeto de Lei nº 12/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que "Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2026 (Lei 1612/2025) dá outras providências".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 02 de março de 2026.

Paulo Roberto Cole

PRESIDENTE

Leolino de Oliveira Costa Neto

SECRETÁRIO E RELATOR

Angela Maria Coutinho

MEMBRO

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339
e-mail: cmfes@ligbr.com.br



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310033003900380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.